



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.720666/2011-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.492 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante ANTUAN CHARIF SIMAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada atribuindo-lhes efeitos modificativos.

A decisão embargada não se pronunciou sobre as alegações e documentos apresentados por ocasião do Recurso Voluntário. A omissão deve ser sanada para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o pagamento da glosa em comento, devendo ser excluída do lançamento por extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, excluir do lançamento a glosa dos seguintes valores: R\$ 114,76 (J.M.F.F FERRAGENS LTDA - CNPJ 02.567.148/0001-38); R\$ 334,00 (CRIMON COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - CNPJ 05.841.172/0001-01); e R\$ 4.022,42 (MOC COMESTIVEIS LTDA - CNPJ 36.427.912/0001-91).

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da lavra do Conselheiro Carlos Alexandre Tortato (fls. 491/498), em sessão de julgamento realizada em 17 de fevereiro de 2016, que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

DA OMISSÃO DE RECEITAS POR ERRO DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE E RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PELA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO.

Demonstrado pelo contribuinte que a omissão verificada pela autoridade fiscal se dá por erro da fonte pagadora, que realizou o pagamento dos alugueis por meio de pessoa jurídica distinta daquela que celebrou o contrato de locação, deve ser afastada a omissão de rendimentos.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE COMISSÕES PAGAS.

Não cabe ao contribuinte afastar da base de cálculo dos alugueis recebidos valores relativos à comissões para pagamento de remuneração à pessoas físicas que o auxiliem na administração de seus bens próprios.

Inaplicabilidade do inciso III, art. 632, do RIR/99, por ausência de conexão entre o pagamento de comissão e despesas para “cobrança ou recebimento” dos alugueis.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Alega a Embargante omissão no julgado, pois a decisão não teria analisado a glosa de IRRF vinculado às fontes pagadoras: J.M.F.F. FERRAGENS LTDA. (02.567.148/0001-38); COMBINANDO COM VOCÊ (05.324.019/0001-07); CRIMON COMERCIO DE RAÇÕES LTDA. (05.841.172/0001-01); MOC COMESTÍVEIS LTDA (36.427.912/0001-91).

Em despacho de admissibilidade de fls. 528/531, os Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidente da Turma, por entender que a decisão embargada não analisou as alegações do contribuinte no tocante às glosas do IRRF, e aos documentos relativos à recolhimentos do crédito tributário e o seu direito de compensar o IRRF declarado.

Em virtude da renúncia do mandato do conselheiro originário o processo foi redistribuído para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Conforme já relatado, em razões recursais de embargos o contribuinte afirmou que o Acórdão deixou de apreciar pontos importantes levantados no recurso voluntário, argumentando que a decisão embargada não fez qualquer referência quanto à glosa das compensações de IRRF em relação às seguintes pessoas jurídicas: J.M.F.F. FERRAGENS LTDA. (02.567.148/0001-38); COMBINANDO COM VOCÊ (05.324.019/0001-07); CRIMON COMERCIO DE RAÇÕES LTDA. (05.841.172/0001-01); MOC COMESTÍVEIS LTDA. (36.427.912/0001-91).

Assiste razão ao contribuinte.

A decisão embargada não se pronunciou sobre as alegações e documentos apresentados por ocasião do Recurso Voluntário, razão pela qual necessário se faz a análise pelo Colegiado.

Em apreciação à impugnação do contribuinte, a DRJ não acolheu a alegação de defesa por não considerar idôneos os recibos de pagamento com o respectivo IRRF (fls. 81/82, 109/114, 151/155, 262/ 265), em virtude de não constarem a assinatura do locatário e, por conseguinte, não se prestarem à comprovação da retenção do imposto de renda.

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte destacou que, após o recebimento do acórdão em 06/05/2013, entrou em contato com as fontes pagadoras que efetuaram o recolhimento do imposto conforme as cópias dos DARF's adunados aos autos.

Mister se faz esclarecer que a juntada de documentos pelo contribuinte encontra-se dentro das hipóteses de exceção da preclusão, conforme disposta no art. 16, § 4^a, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72. Ademais, tomo conhecimento dos documentos adunados posteriormente aos autos em virtude da primazia do princípio da verdade material.

Da compensação indevida de imposto de renda da fonte pagadora J.M.F.F FERRAGENS LTDA - CNPJ 02.567.148/0001-38 no valor de R\$ 114,76

Com relação à referida glosa o Recorrente informou que a fonte pagadora efetuou o recolhimento do tributo e para tanto anexou os DARF's de fls. 430/432 que perfazem o valor total de R\$ 114,76, sobre os quais foram acrescidos multa e juros.

Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o pagamento correspondente à exigência decorrente da glosa em comento, devendo ser excluída do lançamento por força da extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN).

Da compensação indevida de imposto de renda da fonte pagadora Combinando com Você Com. Roupas Ltda - CNPJ 05.324.019/0001-07 no valor de R\$ 141,46

O contribuinte juntou os DARF's de pagamento de fls. 434/449. No entanto, referidos documentos não trazem relação de compatibilidade com o valor glosado, não restando assim comprovado o pagamento da glosa, conforme aduzido em seu Recurso Voluntário.

Da compensação indevida de imposto de renda da fonte pagadora CRIMON COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - CNPJ 05.841.172/0001-01 o valor de R\$ 334,00

O contribuinte apresentou a DIRF de fl. 115, a qual configura prova robusta da retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora, devendo ser afastada a glosa da referida compensação.

Da compensação indevida de imposto de renda da fonte pagadora MOC COMESTIVEIS LTDA - CNPJ 36.427.912/0001-91 o valor de R\$ 4.022,42

O Recorrente informou que efetuou pagamentos cujo valor principal perfazia o montante de R\$ 4.022,42, o mesmo referente à glosa efetuada.

Foram anexados os DARF's de pagamentos de fls. 478/484 com os acréscimos de multa e juros.

Diante da prova adunada aos autos, reconheço o pagamento correspondente à glosa em comento, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão do respectivo valor.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, sanar a omissão apontada, excluindo do lançamento a glosa no valor de: R\$ 114,76 (J.M.F.F FERRAGENS LTDA - CNPJ 02.567.148/0001-38); R\$ 334,00 (CRIMON COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - CNPJ 05.841.172/0001-01); R\$ 4.022,42 (MOC COMESTIVEIS LTDA - CNPJ 36.427.912/0001-91).

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.